



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 139/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 18 de junho de 2020.

À Sua Senhoria, o Senhor

WAGNER LENHART

Secretário

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios - Bloco "C" - 7º andar, sala 710

Brasília-DF - CEP 70.046-90

Assunto: Alteração de contrato de Professor Substituto

Senhor Secretário,

1. A presente consulta busca esclarecimentos quanto à alteração de contratos temporários firmados nos termos da Lei nº 8.745/1993, em especial quanto à possibilidade de alteração da jornada de trabalho de professor substituto.
2. Inicialmente, destaca-se que os contratos em questão visam a substituição de professor titular efetivo, podendo exercer jornada de trabalho de 20 ou 40 horas semanais.
3. Esclarecemos que algumas Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério possuem contratos vigentes cuja jornada de trabalho estabelecida é de 40 horas semanais, no entanto há casos em que, no curso do contrato, passou-se a não ter mais a necessidade da prestação de serviço na jornada de 40 horas semanais, considerando a redução da carga horária do curso ministrado. Assim, o ideal seria a redução da jornada de trabalho, com a respectiva redução de salário.
4. Também, existem situações que, ao contrário, os professores foram contratados para exercer jornada de 20 horas semanais e, por necessidade de trabalho, solicita-se a majoração da jornada para 40 horas semanais.
5. No que diz respeito à possibilidade de alteração da jornada de trabalho, citamos o que dispunha a Nota Técnica nº 487/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, da então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

12. Destaque-se que o professor substituto poderá ser contratado para exercer carga horária semanal de 20 ou 40 horas. No primeiro caso, a carga horária poderá ser majorada para 40 horas semanais, mediante termo aditivo a ser assinado pelas partes, desde que tal alteração não tenha por objetivo suprir a falta de servidor público distinto daquele que substitui, vez que essa carência deve ser precedida do devido processo seletivo.

6. Frisa-se que a referida Nota Técnica teve seu vigor exaurido, conforme Portaria nº 14.613/2019.

7. De outro modo, destacamos a edição da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, aplicável aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que em seu artigo 20 delimita a redução de jornada de trabalho, exclusivamente à servidor efetivo. Vejamos:

Art. 20. O servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante, **exclusivamente, de cargo de provimento efetivo**, poderá requerer a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

8. Desse modo, não vislumbramos previsão legal para a alteração da jornada de trabalho de professor substituto contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de outro modo, a legislação específica sobre a contratação temporária é silente quanto referida possibilidade.

9. Nesse passo, tendo em vista que o contrato é proveniente de acordo entre as partes, questionamos se seria possível a alteração contratual, visando a alteração de jornada, por conveniência e necessidade administrativa, visando a majoração ou diminuição da jornada de trabalho, no caso de majoração, desde que não seja para suprir falta de professor distinto ao qual foi contratado para substituir.

10. Por falta de previsão legal expressa, esta CGGP entende não ser possível a redução ou a majoração da jornada de trabalho, contudo, restam-nos dúvidas quanto à aplicação de referido entendimento, pois como esclarecido o contrato é proveniente de acordo entre as partes.

11. Destaca-se também que as Instituições solicitam a contratação de dois profissionais para suprir a falta de um único professor titular, ou seja, 2 contratos com jornada de trabalho de 20 horas semanais para substituir um único titular com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

12. A Lei nº 8745/1993, em seu artigo 2º, § 1º, assim estabelece:

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

I - vacância do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de **campus**. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

13. Considerando a situação apresentada, em que pese a falta de legislação expressa sobre o assunto, deve-se considerar que compete ao agente público se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos, em atenção ao princípio da eficiência, bem como buscar obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço, em atenção ao princípio da economicidade.

14. Assim, esta CGGP/MEC entende que não é viável a contratação de dois profissionais, visando a substituição de apenas um servidor.

15. Em que pese o entendimento desta CGGP, restam-nos dúvidas quanto a sua aplicabilidade, assim, questionamos se é possível a alteração da jornada de trabalho, seja quanto a ampliação, ou quanto a redução? É possível a contratação de dois substitutos para suprir a falta de apenas um substituído, cada um em regime de 20 horas?

16. Outrossim, a presente consulta atende ao disposto no art. 10 da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas à SGP/ME, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos, nos seguintes termos:

a) **a descrição do objeto da consulta** consta no item 1 a 4 e item 10;

b) **a legislação aplicável ao caso** é a Lei nº 8.745/1993;

c) **o entendimento desse órgão setorial do SIPEC sobre a aplicação dos dispositivos legais ao caso objeto de análise** está contido nos itens 9 e 12;

d) **a conclusão desse órgão setorial acerca do teor da consulta** está contida nos itens 9 e 12;

e) **a explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central**, está no item 13. Assim, questionamos se é possível a alteração da jornada de trabalho, seja quanto a ampliação, ou quanto a redução? é possível a contratação de dois substitutos para suprir a falta de apenas um substituído, cada um em regime de 20 horas?

17. Ressalto que a consulta em epígrafe visa a orientação às instituições vinculadas ao Ministério da Educação, principalmente por se tratar de questão em que há omissão na norma, com o fito de uniformizar os procedimentos no âmbito deste órgão setorial e dos órgãos seccionais do SIPEC.

18. Sendo essas nossas considerações, submetemos os presentes autos a essa Secretaria para análise e manifestação.

Respeitosamente,

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho, Coordenador(a) Geral**, em 19/06/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2068004** e o código CRC **9A442E8A**.

